

Assunto: **Re: Pedido de Impugnação**
De: <cpl@anajatuba.ma.gov.br>
Para: LUCAS LICITAÇÕES <lucasfhm21@gmail.com>
Data: 03/03/2022 13:50

web

- PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PE 006 2022 - FHM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP.pdf (~1.2 MB)

Boa tarde!

Prezado,

Acuso recebimento com data de hoje, a presente impugnação será analisada em até dois úteis conforme item 23.3. do edital, e será respondida no mesmo e-mail e disponibilizada acesso a público no portal do pregão eletrônico.

Atenciosamente,

Lucas R. Ramos
Pregoeiro
Portaria nº001/2022

Em 25/02/2022 18:19, LUCAS LICITAÇÕES escreveu:

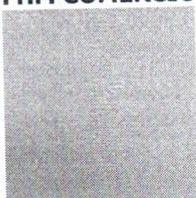
Prezados,

Segue em anexo o pedido de impugnação referente ao processo licitatório PE 006/2022, cuja a sessão está prevista para o dia 04/03/2022.

--

Atenciosamente,

Lucas Ranger P. Ferreira
Analista de Licitações
Administrador
Técnico em Edificações
fone: (98) 98485-8592
FHM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP





SENHOR LUIS FERNANDO COSTA ARAGÃO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE (POR INTERMÉDIO DA SENHORA EVA JENNYF DIAS DE OLIVEIRA, PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA, ESTADO DO MARANHÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022 - SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.11.04.0005/2021

OBJETO: " REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SAÚDE (LIXO HOSPITALAR), CLASSE A,B E E, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA.

F H M COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.378.432/0001-91, com sede à Rua Eber Braga, nº 370, Centro, Santa Rita, Estado do Maranhão com atividade econômica do ramo pertinente ao objeto licitado, vem perante Vossa Senhoria, tempestiva e respeitosamente, por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, , oferecer **IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022 – SRP** , pelos seguintes fatos e fundamentos.

I – DAS INTIMAÇÕES

Para fins do art. 77, inciso V, do Código de Processo Civil, requer que todas as notificações e ou intimações figurem em nome do representante legal deste empresa, devendo os atos serem encaminhados para o e-mail: fhmcomercio@gmail.com, além das publicações pelos meios oficiais, evitando, deste modo, o cerceamento de defesa e a nulidade, em detrimento de todos os participantes da relação processual construída.

II – DOS INTERESSADOS

Desde já, informamos que a presente demanda também será remetida aos órgãos de controle e fiscalização, onde por natureza própria, possuem competência para fiscalização e acompanhamento do feito a saber:



- . Núcleo de Fiscalização I – do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE-MA; e
- . Promotoria de Justiça de Anajatuba – MA.

III – DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem a Sessão Pública de Abertura agendada para dia 04/03/2022 às 08h59min (horário de Brasília).

Levando-se que a data fixada para recebimento das propostas é até 04/03/2022, deve ser a presente impugnação comprovada tempestiva.

IV – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A requerente é empresa especializada e atuante no mercado de limpeza urbana e hospitalar, com grande expertise inclusive nas atividades relacionadas ao objeto licitado, tendo, portanto, interesse em concorrer ao certame em comento.

O Município de Anajatuba - MA, lançou edital visando o “ **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SAÚDE (LIXO HOSPITALAR), CLASSE A,B E E, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA.**”

Pela simples leitura, observa-se que o texto editalício apresenta elementos restritivos e divergentes a legislação pertinente.

V - DA INADEQUAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A Licitação em apreço exprime confusão técnica acerca do Sistema de Registro de Preços, utilizando-o indevidamente para o objeto licitado, haja vista a incompatibilidade dos serviços continuados de limpeza pública com o Sistema de Registro de Preços.

Sucintamente, urge reprimir que o SRP é procedimento especial previsto no art.15, inciso II, da Lei nº 8.666/93, originariamente concebido para ser empregado nas compras, isto é, para aquisição de bens (art.6º, inciso III, da lei nº 8.666/93), e não para serviços, muito menos para serviços de natureza continuada.

Com o advento da Lei nº 10.520/02 instituindo a modalidade pregão, destinando à aquisição de bens e serviços comuns, inclusive mediante SRP, passou-se a admitir, em casos específicos, a utilização do SRP nas licitações cujo objeto é a prestação de serviços, notadamente aqueles de



FHM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP
CNPJ 04.378.432/0001-91

contratações pontuais, ou seja, contratações por escopo, em que o prestador é eventualmente demandado para realizar **certa tarefa**, recebendo a contraprestação **a cada serviço prestado**.

Em certa medida, o SRP passou a ser preferido pela Administração Pública, porque nesse procedimento é desnecessário realizar prévio boqueio orçamentário no montante total estimado das contratações, até porque a administração não estaria obrigada a contratar toda a quantidade licitada (art.15, § 4º, da Lei nº 8.666/93).

Aliás tal preferência da Administração muitas vezes redundou em verdadeiro abuso, haja vista a realização de licitações para SRP sem o devido planejamento das contratações, gerando falsa expectativa aos licitantes e revertendo em perda da economia de escala, com revés ao interesse público.

Mostra-se a INCOMPATIBILIDADE do SRP no caso concreto, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza pública de natureza continuada, caracterizados como serviços de engenharia.

A esdrúxula regulamentação do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022 – SRP**, quanto ao ponto confessa a incongruência do **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS** para serviços de natureza continuada, sendo inadequado nesses casos.

Sobre esse assunto, cita-se enunciado do TCU a refutar a utilização do SRP em contratações de serviços de natureza continuada:

Enunciado: A utilização do sistema de registro de preços para contratação imediata de serviços continuados e específicos, com quantitativos certos e determinados, sem que haja parcelamento de entregas do objeto, viola o art. 3º do Decreto 7.892/2013. (Acórdão 1604/2017 – Plenário. Data da sessão 26/07/2017. Relator Min. Vital do Rêgo).

Não obstante, pós leitura das normas pontuadas no texto convocatório, reputa-se indevida as exigências consubstanciadas nos itens citados abaixo:

9.11.3 – A licitante deverá apresentar licença de operação (LO) para transporte, armazenamento temporário, incineração e disposição final expedida pelo Estado sede do local onde ocorrerá a incineração e/ou (...);

9.12.5 – A licitante deverá apresentar documento (...);

9.12.6 – A licitante deverá apresentar Cadastro da empresa junto (...);

ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA

2. ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

Item 1 - Coleta, transporte, tratamento e aplicação final dos resíduos sólidos classe “Grupo A, B e E” e medicamentos vencidos.



No objeto da licitação os serviços são : coleta, transporte e destinação final dos resíduos de saúde(lixo hospitalar), classe A,B e E." não menciona o tratamento dos resíduos sólidos, bem como medicamentos vencidos.

Perguntamos: O que na verdade quais os serviços que a Administração pretende contratar?

VI - DOS PEDIDOS

Diante dos fatos, visando adequar o Edital às atuais exigências legais, garantir à observância do interesse público, do princípio da legalidade e não sofrer a Administração as penalidades da lei, espera-se pelo conhecimento e provimento da presente impugnação, retificando-se o Edital de licitação mediante:

- a – Receba a presente impugnação por ser própria e tempestiva;
- b – Reputar ilegal o Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022 – SRP** por adotar o Sistema de Registro de Preços em situação incompatível com o objeto – serviços de engenharia de natureza continuada -, contrariando o cabimento e as finalidades desse sistema previstas no art. 15 c/c caput do art.3º da Lei Federal nº 8.666/983;
- c – Exclusão dos subitens 9.11.3; 9.12.5 ; e 9.12.6.
- d - Considerando que a resposta a esta impugnação não é ato discricionário da Administração, requer seja apresentada justificativa devidamente motivada.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde de logo, que seja a presente, submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre os termos, conforme legislação em vigor.

Julgada procedente, ainda que parcialmente, a presente impugnação, requer-se seja determinada a retificação do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022 – SR** com a republicação de um novo edital corrigido dos vícios ora apontados.

LUIZ AMARAL JUNIOR CALVET
CPF: 033.132.143-60
RG: 023.444.0051 SE SP-MA
SÓCIO ADMINISTRADOR

Nestes termos pede e
Aguarda deferimento;

Santa de Rita, 25 de fevereiro de 2022.